

Almanês

Decreto n.º 2355

E' prohibido aos subditos almanês, a entrada no território da Republica

Atendendo ao que me representaram os Ministres de todas as Repartições; Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916; e Convinde regulamentar algumas disposições do decreto n.º 2350, de 20 de abril de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º--São banidos do territorio portuguez, nos termos do artigo 1.º e 5.º de decreto n.º 2350, de 20 de Abril de 1916, os subditos de paises aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer idade.

Artigo 2.º--Não gosa de qualidade de cidadão portuguez, desde a data de declaração de guerra, o individuo que nasceu em Portugal, de pai Almo, salve resolução de Governo, publicada no Diario de Governo.

Artigo 3.º--São anuladas as naturalizações concedidas a subditos ~~da~~ da Alemanha ou de paises seus aliados, até á data de declaração de guerra.

Artigo 4.º--E' o governo autorizado a expulsar de territorio portuguez os individuos compreendidos nos dois artigos anteriores, e ainda os de ascendencia almo, mas juridicamente com outra nacionalidade, incluindo a portuguesa, desde que julgue inconveniente a sua residencia em Portugal.

Artigo 5.º--Nã se consideram Almoes os nacionais da Alsácia e Lorena, que pelo Governo Francês forem recomendados á protecção do Governo Portuguez.

Artigo 6.º--A permissão de residencia aos individuos compreendidos, nos quatro artigos anteriores e no artigo 6.º de decreto n.º 2350, é sempre precária, limitada a determinados pontos do territorio portuguez e sujeita á fiscalizaçã das autoridades, e só poderá ser concedida mediante previo despacho favoravel do Ministro dos Negocios Estrageiros.

§ unico--A falta de apresentação e pedido de permissão de residencia no prazo de cinco dias importa a expulsão imediata, nos termos dos artigos 1.º e 5.º de decreto n.º 2350.

Artigo 7.º--O Ministro dos Negocios Estrangeiros tomará as medidas necessarias para que abandonem o territorio portuguez, até as 24 horas do dia 28 de Abril de 1916, todos os subditos almoes e das nações aliadas da Alemanha, que, á data da publicação ~~do~~ do decreto n.º 2350, ainda estivessem exercendo funções consulares ao serviço das nações aliadas e amigas.

§ unico--No mesmo dia e hora ~~determinada~~ ~~imprescritivelmente~~ ~~em todo o~~ ~~continente~~ da Republica, o prazo a que se refere o artigo 1.º de citado decreto.

Artigo 8º--O Governo poderá também durante o Estado de guerra, e nos termos dos artigos 13 e 26 da lei de 20 de Julho de 1912, expulsar do territorio portuguez, ou só do continente da Republica, ou dealgums das Ilhas adjacentes, ou de qualquer colonia, es individuos de um e doutre sexo, estrangeiros ou portugueses, que sejam favoraveis aos inimigos e por isso prejudiciaes á defessa nacional.

Artigo 9º--A proibiçõe de casamento entre portugueses e inimigos a que se refere o artigo 12º de § 1º, de decreto nº 2:350, não comprehende aqueles que, actualmente, tiverem filhas illegitimos e quizerem legitima-los pelo casamento

Artigo 10º--As disposições dos artigos 8º e 16º, alinea c), do citado decreto, não obstem a que, pelo Ministerio das Finanças, seja desde já autorizada ou ordenada a continuação da exploraçõe das sociedades, empresas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a subditos inimigos, desde que nisse haja interesse publico e se observem as cautelas necessarias para que o resultado da exploraçõe, na parte referente a subditos inimigos, fique sob o regime dos artigos 17º e seguintes do mesmo decreto.

Artigo 11º--As sociedades ou empresas colectivas, a que se refere o artigo anterior, consideram-se diselvidas de direito logo que, o Ministerio das Finanças, seja determinada a sua liquidaçõe, a que se procederá nos termos do Codice de Proccesso Commercial, com seles e custas conforme a lei comum, devendo intervir sempre o Ministerio Publico por parte do Estado, alem de depositario-administrador por parte do subdite inimigo.

Artigo 12º--Em cada comarca proceder-se-ha sem demora aos actos de arrelamentodeposito e administração de bens de subditos inimigos pela forma constante do decreto nº 2350, e nos termos seguintes:

Artigo 13º--Tudo o requerimento de arrelamento, quer seja fundado na declaração de bens ou credits, quer se basei em informações ou noticias chegadas ao conhecimento do Ministerio Publico, será distribuido no Tribunal de Comercio em classe nova, e sem dependencia de audiencia, organizando-se para isso livre especial em Lisboa e Porto.

§ 1º--Será nomeado seguidamente o depositario-administrador, que deverá assistir ao arrelamento sempre que seja possivel.

§ 2º--Tendo o subdite inimigo bens em mais de uma comarca, far-se há nomeaçõe de depositario-administrador e arrelamento dos bens em cada uma delas, mas a administração gerla será dirigida pelo depositario do estabelecimento

principal, havendo-e, eu por aquelle que for designado pelo Ministerio das Finanças.

§ 3º--O arrelamante será feito pelo Tribunal de Comercio, e, em Lisboa e Porto, tambem pelos tribunais civis e dos districtes criminaes, per deprecada da-quele, podendo os Juizes e delegados substituir-se uns pelos outres, e ainda os Juizes de comercio pelos jurados de qualquer turno, e sendo tambem licite aos escrivães fazer-se substituir, em caso de affluencia de serviço, pelos seus ajudantes ou empregados, mas sempre sob a responsabilidade dos substitutos.

§ 4º--Os Juizes dos arrelamentos nomearão livremente os perites, podendo requisitar os funcionarios de Estado que julguem competentes.

§ 5º--Terminados os arrelamentos, o Ministro das Finanças autorizará os depositarios-administradores a remunerar os perites não funcionarios, per conta dos rendimentos dos bens, com as quantias que o mesmo Ministro fixará de harmonia com o trabalho realizado e tendo principalmente em atençaõ a perfeição e a rapidez de serviço.

§ 6º--A caução de depositario-administrador será proposta pelo Ministerio Publico, fixada pelo Juiz presidente do Tribunal de Comercio e prestada per meio de hipoteca, depósito ou fiança, podendo ser, ~~reduzida~~ a todo o tempo, reduzida ou reforçada conforme as circumstancias.

§ 7º--Prestada a caução, serão os bens entregues ao depositario, que poderá ser removido pelo Juiz presidente do Tribunal de Comercio e sem formalidades especiais, quer a requerimento do Ministerio Publico, que per indicação de Ministerio das Finanças, sem prejuizo das responsabilidades em que tiver incorrido.

§ 8º--Todes os actos judiciaes e seus incidentes serão realizados com a maior rapidez e simplicidade de fórmulas, podendo os tribunais pedir ou ordenar quaesquer informações e diligencias, sem como deprecár e mandar citar ou intimar per meio de officios, telegramas ou telefonemas.

Artigo 14º--Para mais pronta liquidação dos bens dos subditos inimigos, postos em deposito e administração nos termos dos artigos 17º e 27º de decreto nº 2:350, o Ministerio das Finanças poderá dar instrucções ao Ministerio Publico para que promova a venda em hasta publica, dos bens sujeitos a deterioração ou de difficil ou despendiosa guarda e conservação, depositando-se o producte liquido na Caixa Geral dos Depositos com indicação da proveniencia,.

Artigo 15º--Os proprietarios das mercadorias, a que se refere o artigo 32º do citado decreto nº 2:350, prestarão tambem fiança pelo frete e avaria quando

fôr caso disse.

Artigo 16º--Incorre na pena de prisão correcional de um a três anos, não re-nivel, e multa correspondente, aquelle que intervindo no cumprimento do presen-te decreto e no de nº 2:350, contribuir deslealmente, por acto ou omissão, pa-
ra que um subdito inimigo se aproveite de quasquer valores de que não deva dispôr, ou desobedeça ás prescrições dos mesmos diplomas.

§ unico--Se houver suborno, a pena não será inferior a dois anos.

Artigo 17º--As duvidas que surgirem na applicação deste decreto e de nº 2:350, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros ou, conforme os casos, pelo Minis-tro de Interior, Justiça, Finanças, Estrangeiros ou Guerra, mediante portarias, circulares e despachos/.

Artigo 18º--Este decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario..

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam execu-tar. Paços do Governo da Republica, 23 de Abril de 1916.--BERNARDINO MACHADO-

Antonio Jose de Almeida--Antonio Pereira dos Reis--Luis de Mesquita Carvalho--
Afonso Costa--Jose Mendes Ribeiro Norton de Mattos--Victor Hugo de Azevedo
Coutinho--Augusto Luis Vieira Soares--Francisco Jose Fernandes Costa--Joa-
quim Pedro Martins--Antonio Maria da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

(Diario do Governo nº 80 da 1ª Serie de 23 de Abril de 1916)

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR